



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 5 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	NKz 60.000.00
A 1.ª série... ..	NKz 27.000.00
A 2.ª série	NKz 21.000.00
A 3.ª série	NKz 12.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 2.105.00, e para a 3.ª série NKz 2.475.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 45-C/92:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal. — Revoga o Decreto executivo n.º 19/90, de 21 de Julho.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 45-D/92:

Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira e aprova o seu regulamento.

Ministério da Indústria

Decreto executivo n.º 41-A/92:

Extingue a empresa estatal denominada Centro de Contabilidade da Indústria — Unidade Económica Estatal, abreviadamente CENTROCI — U. E. E..

Decreto executivo n.º 41-B/92:

Extingue a empresa estatal denominada Empresa de Artigos de Higiene e Limpeza — Unidade Económica Estatal, abreviadamente ARTHIL — U. E. E..

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 56-I/92:

Confisca o prédio em nome de Edwin Eurico Herculano António Cândido do Rosário Fernandes.

Secretaria de Estado da Energia e Águas

Despacho conjunto n.º 56-J/92:

Determina que a exploração do Aproveitamento Hidroelétrico de Capanda é atribuída à ENE, Empresa Nacional de Electricidade.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45-C/92

de 4 de Setembro

Pelo Decreto n.º 5/92, de 24 de Janeiro, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas, que cria o Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal cuja organização estrutural e funcional seria estabelecida por diploma próprio;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal, anexo ao presente decreto do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogado o Decreto executivo n.º 19/90, de 21 de Julho, inserido no Diário da República n.º 33, 1.ª série.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Pescas.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Setembro de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA ARTESANAL

CAPÍTULO I

Definição, atribuições e competências gerais

ARTIGO 1.º

O Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal, abreviadamente designado por IPA, é uma entidade de direito público, dotado de personalidade e capacidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2.º

O IPA rege-se pelo presente Estatuto e pelo Regulamento Interno e subsidiariamente pela legislação em vigor a ele aplicável.

ARTIGO 3.º

O IPA tem a sua sede em Luanda, na Rua José Pedro Tuca n.º 36/38 e poderá abrir delegações ou qualquer outro tipo de representação nas províncias do litoral.

ARTIGO 4.º

O IPA exerce a sua actividade sob tutela do Ministério das Pescas.

ARTIGO 5.º

1. O objecto do IPA é o de promover o crescimento harmonioso da pesca artesanal, integrando-a no desenvolvimento económico do País.

2. São atribuições fundamentais do IPA:

- a) elaborar estudos de natureza sócio-económica voltados para o papel de pesca artesanal no contexto económico do País, tendo em conta o desenvolvimento deste sector e a gestão racional dos recursos piscatórios;
- b) promover campanhas sociais visando a criação e o desenvolvimento das Comunidades piscatórias artesanais;
- c) colaborar com as autoridades locais no desenvolvimento integrado das comunidades piscatórias artesanais através da elaboração de estudos técnicos e de captação de fundos financeiros nacionais e internacionais;
- d) elaborar programas de assistência e de apoio técnico à pesca artesanal, velando pela sua implementação e posterior acompanhamento;
- e) criar e editar publicações técnico-pedagógicas destinadas a formação dos pescadores artesanais e garantindo a sua difusão;
- f) promover acções de sensibilização e informação dos pescadores artesanais sobre a necessidade de respeitar as leis e os regulamentos pesqueiros;
- g) promover acções formativas visando a salvaguarda das espécies e a preservação do ambiente;

h) organizar e manter actualizado o cadastro das embarcações de pesca artesanal e da população piscatória efectiva, bem como proceder ao levantamento e definição técnica das artes de pesca tradicionalmente usadas;

i) organizar a recolha sistemática de dados respeitante às capturas da pesca artesanal;

j) colaborar com os organismos nacionais do sector no âmbito das suas atribuições;

l) manter relações de carácter técnico-científico com organismos internacionais afins.

CAPÍTULO II

Da Organização

ARTIGO 6.º

O IPA compreende os seguintes órgãos:

- a) Direcção;
- b) Órgão Consultivo;
- c) Órgãos Técnico-Executivos;
- d) Delegações Regionais.

ARTIGO 7.º

1. A Direcção é constituída por um Director que será nomeado pelo Ministro das Pescas.

2. Compete ao Director do IPA:

- a) exercer a gestão global do Instituto;
- b) convocar e presidir ao Conselho de Direcção;
- c) aprovar os Regulamentos Internos do IPA;
- d) exercer o poder disciplinar nos termos da lei;
- e) representar o Instituto nas suas relações com terceiros, no âmbito das suas atribuições;
- f) assegurar as relações técnico-científicas com instituições internacionais afins;
- g) procurar financiamentos para projectos elaborados de desenvolvimento da pesca artesanal, principalmente em organismos internacionais;
- h) colaborar com os organismos nacionais do sector.

ARTIGO 8.º

1. O órgão Consultivo da Direcção é o Conselho de Direcção e será composto pelo director e pelos chefes dos órgãos técnico-executivos.

2. Ao Conselho de Direcção compete pronunciar-se sobre todos os assuntos a ele submetidos.

ARTIGO 9.º

1. Constituem órgãos técnico-executivos do IPA:

- a) Departamento de Apoio as Comunidades Piscatórias Artesanais;
- b) Departamento de Estudo e Promoção da Pesca Artesanal;
- c) Departamento de Administração e Finanças.

2. São competências do Departamento de Apoio as Comunidades Piscatórias Artesanais:

- a) elaborar e implementar programas de ajuda as comunidades de pescadores;
- b) manter relações com as autoridades locais com vista ao desenvolvimento integrado das comunidades piscatórias;
- c) testar os equipamentos, materiais e artes de pesca, aconselhando a sua utilização aos pescadores, tendo em conta a sua adequação as características locais;
- d) aconselhar a melhor aplicação das técnicas utilizadas pelos pescadores quer no que toca ao processamento do pescado quer à sua comercialização;
- e) assessorar os pescadores e suas organizações bem como outros agentes envolvidos no sector na actividade no relacionamento com os organismos de Apoio e Crédito;

3. São competências do Departamento de Estudo e Promoção da Pesca Artesanal:

- a) propor programas que visem à Promoção da Pesca Artesanal em termos macro e micro-económico;
- b) fazer estudos e elaborar projectos pontuais de desenvolvimento da Pesca Artesanal de âmbito local, regional ou nacional;
- c) acompanhar a execução dos projectos inerentes à Pesca Artesanal e avaliar o seu impacto social nas áreas de incidência;
- d) organizar e promover acções conducentes ao enquadramento dos pescadores artesanais e à inserção das suas actividades no contexto económico do País;
- e) promover acções formativas junto dos pescadores destinadas a salvaguarda das espécies e preservação do ambiente;
- f) manter relações estreitas com os Centros de Formação do Sector com vista à obtenção da sua colaboração nas áreas da sua competência;
- g) garantir a difusão de publicações técnico pedagógicas voltadas para a formação dos pescadores;
- h) elaborar e publicar estudos estatísticos relacionados com a actividade da pesca artesanal;
- i) emitir pareceres sobre a concessão de licenças de pesca artesanal;
- j) criar e manter actualizado o banco de informação geral do sector;

4. São competências do Departamento de Administração e Finanças:

- a) elaborar o projecto anual de orçamento do IPA;
- b) elaborar e implementar um sistema central e regional de controlo orçamental e financeiro do IPA;

- c) elaborar e implementar regras de auditoria legal e financeira para o controlo interno e da gestão dos projectos tutelados pelo IPA;
- d) adquirir os bens patrimoniais do IPA, velar pela sua utilização e manutenção e manter os inventários actualizados;
- e) assegurar a gestão dos Recursos Humanos nos seus múltiplos sistemas, recrutamento, descrição de funções, avaliação, gestão de carreiras, formação e desenvolvimento.

ARTIGO 10.º

1. Serão criadas três delegações regionais: Norte, Centro e Sul.

2. A Delegação Norte abrangerá as Províncias de Cabinda, Zaire e Bengo e terá a sua sede no Soyo.

3. A Delegação Centro compreenderá as Províncias de Cuanza-Sul, sendo a sua sede em Luanda.

4. A Delegação Sul integrará as Províncias de Benguela, Namibe e ficará sedeadada em Benguela.

5. Estas Delegações funcionarão como órgãos executivos locais e dependerão hierarquicamente do chefe de Departamento de Apoio às Comunidades Piscatórias Artesanais.

ARTIGO 11.º

O organograma do IPA é o constante do Anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Do Quadro do Pessoal

ARTIGO 12.º

1. O quadro do pessoal do IPA é o constante do Anexo II, ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. O quadro do pessoal do IPA poderá ser alterado quanto às categorias e número de unidade, segundo a evolução e exigências do serviço, por decreto executivo conjunto dos Ministérios das Pescas e do Trabalho, Segurança e Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 13.º

Os órgãos que integram o IPA reger-se-ão por Regulamento próprio a aprovar pelo Ministério das Pescas, 120 dias após a publicação do presente decreto.

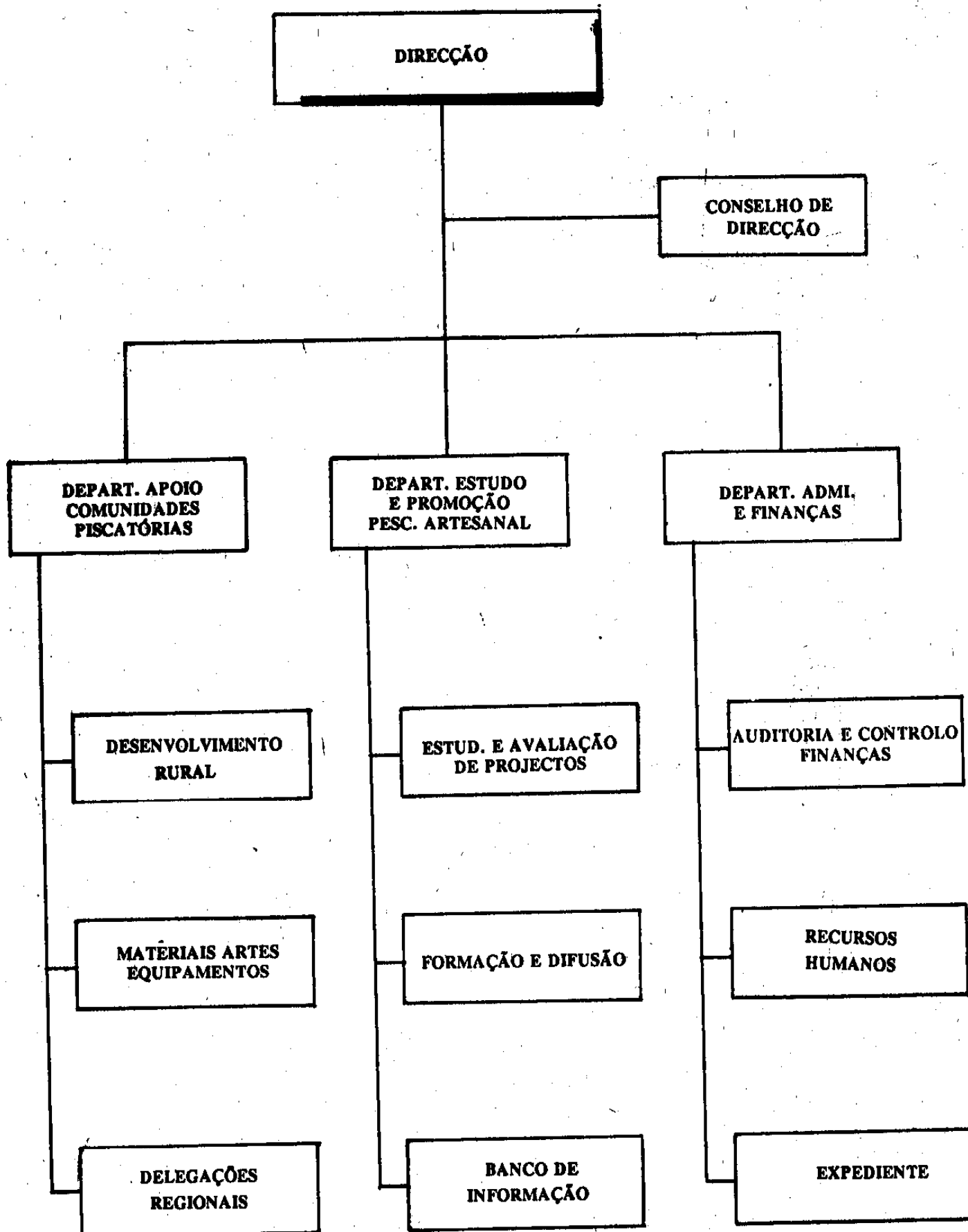
ARTIGO 14.º

Além do pessoal do quadro, o IPA poderá assegurar a cooperação de outros técnicos nacionais ou estrangeiros, mediante autorização superior.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA

ANEXO 1

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA ARTESANAL

ANEXO II

QUADRO DO PESSOAL

Quant.	Categoria ocupacional	Grupo Salarial
Pessoal de Direcção e Chefia		
1	Director Nacional (T.S.)	XV
3	Chefes de Departamentos	XIII
3	Delegados Regionais	XIII
7	Chefes do Sector	X
11	Chefes de Secção	VI
Técnicos Superiores		
1	Economista	XV
1	Agrónomo	XV
Técnicos Médios		
1	Contabilista	X
1	Estatística	X
1	Economia de Trabalho	X
2	Tecnólogos	X
1	Planificação	X
2	Gestão e Finanças	X
1	Operador de Informática	X
Técnicos Básicos		
10	Vulgarizadores	IV
1	Téc. B. de Contabilidade	VII
Administração e Serviços		
1	Secretária de Direcção	VIII
1	Telefonista	VI
4	Escrivães de 1.ª classe	VIII
4	Escrivães de 2.ª classe	VII
2	Escrivães de 3.ª classe	VI
3	Escr. - Dact. de 1.ª classe	VI
3	Escr. - Dact. de 2.ª classe	V
1	Arquivista	VII
1	Fiel de Armazém	VI
1	Recepcionista	V
1	Estafeta	V
1	Copeiro	II
1	Contínuo	
1	Empregada de Limpeza	IV
Operários		
6	Motorista de 1.ª classe	VII

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45-D/92

de 4 de Setembro

Considerando que a indústria de pesca é dos principais sectores de produção do País apesar das dificuldades de ATM.

Tendo em conta a importância das pescas na hierarquia das fontes de riqueza nacional.

Se tivermos em conta que as contribuições do Sector ao OGE nem sempre são convenientemente executadas.

No entanto se reconhecermos que a afectação directa ao sector destas contribuições só aliviam o OGE e impulsionam o aumento da colecta, necessário se torna criar um instrumento que simultaneamente ajude a promover o desenvolvimento, prestando neste quadro o auxílio financeiro de forma disciplinada e ordeira;

Nos termos do artigo 65.º, da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação)

1. É criado sob tutela do Ministério das Pescas o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira de Angola, adiante designado FADEPA, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O FADEPA é um instrumento financeiro do Ministério das Pescas destinado a apoiar o desenvolvimento do Sector nomeadamente através de financiamentos, de projectos de investimentos nas áreas e actividades que o Ministério das Pescas considere prioritárias.

ARTIGO 2.º

(Fundo)

O Fundo criado nos termos deste decreto, destina-se ao apoio e fomento de projectos de desenvolvimento da Indústria Pesqueira, com impacto mensurável nas áreas de captura, transformação, armazenagem, comercialização interna e exportação, bem como nas áreas de investigação científica, formação técnico-profissional e de fiscalização, pelo fornecimento de recursos financeiros em moeda local e externa.

ARTIGO 3.º

(Recursos do fundo)

1. As fontes de financiamento do Fundo são:

- a) dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) todas as dotações recebidas de ajudas bilaterais ou multilaterais, que se enquadrem no âmbito das Pescas;
- c) 75% das receitas provenientes dos acordos de pesca;
- d) 75% do valor das multas a aplicar pelo sector;
- e) 2% sobre a facturação das empresas do sector das Pescas como contribuição para o Fundo de Desenvolvimento das Pescas;
- f) empréstimos de instituições de crédito nacionais e estrangeiras;
- g) saldos de exercícios anteriores;
- h) todos os rendimentos da pesca.

2. Os recursos do fundo deverão ser depositados integralmente em contas bancárias abertas em seu nome em instituições de crédito.